



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 06/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

TEMA: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 1.118, DE 03 DE JULHO DE 2025, CONCEDE REVISÃO DO PISO SALARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: GILSON ROSÁRIO DA SILVA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça se reúne para emitir seu parecer a Medida Provisória nº 04/2026, apresentado pelo Poder Executivo. A Medida Provisória que “Altera a redação da Lei Municipal nº 1.118, de 03 de julho de 2025, concede revisão do piso salarial e dá outras providências.”.

A Medida encontra-se em conformidade com as exigências legais e processuais, respeitando os trâmites legislativos estabelecidos. A proposição fixa novo valor do piso salarial em **R\$ 2.349,38**, com efeitos a partir de **1º de janeiro de 2026**, e estabelece que os reajustes anuais seguirão a mesma metodologia aplicada ao salário-mínimo nacional, além de prever que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

II – ANÁLISE

a) Constitucionalidade Formal e Competência

A matéria trata de **regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais**, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

A iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, por envolver criação/alteração de despesa com pessoal e modificação de vencimentos, o que está em consonância com a Constituição Federal e com os princípios da separação dos Poderes.

b) Constitucionalidade Material

A proposição respeita os princípios da:

- **legalidade**, ao alterar remuneração por meio de ato normativo com força de lei;
- **isonomia**, ao tratar de categorias específicas conforme legislação própria;
- **irredutibilidade salarial**, ao promover revisão e não redução de vencimentos.

Não se identifica afronta a normas constitucionais ou a direitos fundamentais.



c) Legalidade e Responsabilidade Fiscal

O art. 2º da Medida Provisória dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, o que atende às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** quanto à indicação da fonte de custeio.

Todavia, a execução da norma deverá observar:

- limites de despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF);
- existência de dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual;
- compatibilidade com o Plano Plurianual e a LDO.

Do ponto de vista jurídico-formal, a proposição **não viola a LRF**, ficando a verificação do impacto financeiro mais aprofundado a cargo das comissões de mérito e de orçamento, se houver.

d) Técnica Legislativa

A Medida Provisória apresenta:

- redação clara e objetiva;
- indicação expressa do dispositivo legal alterado;
- vigência definida;
- cláusula de custeio.

Atende, portanto, às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, aplicada subsidiariamente no âmbito municipal.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça entende que a **Medida Provisória nº 04/2026 é constitucional, legal e regimental**, estando apta a prosseguir em sua tramitação, razão pela qual **opina favoravelmente à sua aprovação e posterior conversão em lei**.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026


Gilson Rosário da Silva

Relator


Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva
Presidente


Vital de Moraes Santa Cruz
Membro